

## PROJETO DE LEI Nº 4.304, DE 04 DE MARÇO DE 2021

*Institui a Política Municipal de Prevenção e Combate ao Câncer de Ovário.*

A CÂMARA MUNICIPAL DE TIMÓTEO aprova:

**Art. 1º** . Fica instituída, no Município de Timóteo, a Política Municipal de Prevenção e Combate ao câncer de ovário, que terá como objetivos:

I – disponibilizar em todas as unidades da rede pública de saúde do Município, informações específicas sobre o câncer de ovário a fim de fomentar o diagnóstico precoce da doença;

II – estimular, por meio de campanhas anuais, a realização de exames especializados para detecção do câncer de ovário;

III – disponibilizar exames especializados na rede de saúde;

IV – incorporar nas campanhas do “Outubro Rosa”, ações específicas voltadas para prevenção e tratamento do câncer de ovário, com esclarecimentos sobre sintomas e informações sobre formas de tratamento;

V – prover assistência à pessoa diagnosticada com câncer de ovário por meio de equipe multidisciplinar para amparo médico, psicológico e social;

VI promover e fomentar o diálogo e/ou debates com organizações da sociedade civil e organizações não governamentais sobre o tema para a realização de campanhas de conscientização em ambientes, instituições e empresas públicas e privadas que aderirem.

**Art. 2º** . As orientações informativas e as campanhas de prevenção sobre o câncer de ovário serão realizadas pelos meios de comunicação já disponíveis e utilizados pela Secretaria Municipal de Saúde, com ampla divulgação entre os servidores públicos e população em geral.

**Art. 3º** . A Secretaria Municipal de Saúde poderá organizar e realizar a capacitação dos profissionais de saúde sobre o câncer de ovário por meio de cursos, seminários, palestras e materiais impressos.

**Art. 4º** . A pessoa diagnosticada com câncer de ovário deverá receber atendimento humanizado que respeite sua dignidade e confidencialidade.

**Art. 5º** . As despesas decorrentes com a execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, existentes no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

**Art. 6º** . Decreto do Executivo regulamentará esta Lei no que for necessário, no prazo de 60 (sessenta) dias.

**Art. 7º** . Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 04 de março de 2021

Pastora Sônia Andrade  
Vereadora

## JUSTIFICATIVA

As campanhas do Outubro Rosa, por mais que tenham expandido seu debate sobre a saúde da mulher, são quase que totalmente focadas no câncer de mama, mencionando, às vezes, o câncer do colo de útero e, mais raramente, o câncer de ovário.

O câncer de ovário é o câncer ginecológico de grande letalidade, apesar de ser menos frequente. Isso porque é o mais difícil de ser diagnosticado em estágios iniciais, fazendo com que a mulher que recebe esse diagnóstico já esteja com a doença em estágio avançado, mais difícil de tratar e curar.

O exame preventivo ginecológico, conhecido como papanicolau, é o exame comum feito pelas mulheres, realizado com mais frequência, idealmente uma vez por ano. Contudo, este é um exame realizado para detecção do câncer do colo do útero e não detecta o câncer de ovário. E, segundo o Instituto Nacional do Câncer (INCA), o câncer de ovário é o segundo tipo mais comum de câncer ginecológico.

Por isso, uma política específica para o câncer de ovário é necessária. A demora na detecção faz com que a doença tenha uma alta taxa de mortalidade, o que deve ser alvo da preocupação e da atenção do Poder Público, razão pela qual se propõe o presente Projeto de Lei para que as pessoas tenham acesso não apenas à informação, mas também aos exames e tratamentos necessários.

Vale ressaltar que a instituição desta política, não implica em aumento de despesas, pois já é feito um trabalho de prevenção e tratamento de câncer de outras espécies, assim o que se estabelece é o foco neste tipo de doença.

Desta forma, esperamos contar com o apoio dos Nobres Pares na aprovação da matéria.

Sala das Comissões, 04 de março de 2021

Pastora Sônia Andrade  
Vereadora